

A C Ó R D Ã O N° 32.905
(Processo nº 2001/51115-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº 289/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/51115-8

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio FDE nº 289/00, no valor de R\$-104.926,00, repassados pela SEPLAN à Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO, visando atender ao Programa de Desenvolvimento da Escola - PDE, naquele Município, sob a responsabilidade do Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA - ex-Prefeito.

2. Em 21.06.2001, a SEPLAN, ao realizar vistoria relativa ao Convênio supra, concluiu que o objetivo do mesmo foi 100% alcançado (fls. 16).

3. O DCE, às fls. 19/20, informou que a documentação da despesa não foi apresentada, razão pela qual considerou o responsável em débito pelo valor supra, com aplicação de multa pelo descumprimento de prazo regimental, quanto à remessa das contas a este Tribunal em tempo hábil, sendo acompanhado pela digna Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Doutor José Octávio Dias Mescouto (fls. 21). Ambos opinaram, ainda, pela aplicação de multa ao atual gestor - Sr.

DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, considerando que o mesmo não atendeu a diligência desta Corte (fls. 5), conforme indica o art. 75, § 5º do RTCE-PA.

4. Primeiramente, foi citado o responsável (fls. 23/26), que permaneceu omissos quanto à defesa, e, posteriormente, o atual Prefeito - Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, que apresentou defesa e documentos (fls. 28/35), por meio de sua advogada (fls. 30).

5. Retornaram os autos para exame pelo DCE, tendo este (fls. 39/40), considerando a ausência, nos autos, de notas fiscais e recibos, ratificado o pronunciamento anterior, porém, isentando, agora, o atual gestor de qualquer punição, tendo em vista que os recursos foram empregados na gestão anterior e o mesmo, em sua defesa, alegou não ter qualquer documento referente ao citado Convênio.

6. Reexaminados os autos pela douta Procuradoria, esta, em parecer final, assinado pelo digno Doutor José Octávio Dias Mescouto, concluiu pela irregularidade das contas em exame (fls. 41).

É o Relatório.

V O T O:

Tendo em vista que o responsável não apresentou documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 289/2000, não aduziu, mesmo em tomada de contas, defesa escrita, nem produziu defesa oral, declaro-o em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada acrescida de multa, no valor de R\$-400,00, pelo descumprimento do prazo regimental, quanto à remessa das contas a este Tribunal, as quais deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. SILVANETO FERRAZ

MANGUEIRA, ex-Prefeito, pela importância de R\$-104.926,00 (cento e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais), devidamente atualizada, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais). Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 10 de setembro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente a sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/